

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 97/2018

#### Recomenda ao Governo que tome medidas para reforço da investigação, experimentação, apoio, acompanhamento e aconselhamento agrícola

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Calendarize o plano de ação para cumprimento das recomendações previstas na Resolução da Assembleia da República n.º 166/2017, de 25 de julho, nomeadamente a realização de uma conferência nacional para reflexão sobre a rede de laboratórios e estações agronómicas e a criação de serviços de apoio, acompanhamento e aconselhamento agrícola.

2 — Reforce o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., para manutenção e desenvolvimento da respetiva capacidade de intervenção e assegure o papel dos laboratórios do Estado enquanto laboratórios nacionais de referência, de modo a que estes garantam o apoio às atividades produtivas, a salvaguarda da saúde pública, a produção de conhecimento e a proteção dos recursos biológicos e genéticos à sua guarda.

3 — Avalie os processos de desmantelamento de estações ou centros de tecnologia e laboratórios, nomeadamente os encerrados pelo XIX Governo Constitucional, com vista à consolidação de uma rede nacional de estruturas públicas de investigação e apoio ao desenvolvimento.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111242098

### Resolução da Assembleia da República n.º 98/2018

#### Recomenda ao Governo que crie um comité científico agroalimentar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que crie um comité científico agroalimentar, constituído por entidades como a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Médicos e academias científicas e institutos vocacionados para a investigação e pesquisa científica no âmbito dos agroalimentares.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111242073

### Resolução da Assembleia da República n.º 99/2018

#### Recomenda ao Governo a criação de uma plataforma de valorização da produção agroalimentar portuguesa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie uma plataforma de coordenação da cadeia alimentar, da investigação ao agricultor, passando pela

indústria e chegando ao consumidor, para que o acesso à informação relevante em todo o processo contribua para uma melhor tomada de decisão.

2 — Promova uma plataforma comum para os produtores por forma a que todos possam disponibilizar os seus produtos, bem como estabelecer ligações e conhecer melhor as respetivas realidades, conciliando e ultrapassando disparidades entre oferta e procura.

3 — Continue a promover a educação com vista à tomada de consciência da problemática alimentar.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111242081

## SAÚDE

### Portaria n.º 97/2018

de 9 de abril

O regime jurídico das farmácias comunitárias, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, prevê que as farmácias possam prestar serviços farmacêuticos e outros serviços de saúde e de promoção do bem-estar dos utentes, em termos a definir pela portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

A Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro, prevê os serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias.

A evolução do setor das farmácias comunitárias, nestes últimos 10 anos, requer a revisão da referida portaria, nomeadamente englobando serviços de promoção da saúde.

Assim, ao abrigo do artigo 36.º e da alínea f) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os serviços farmacêuticos e outros serviços de promoção da saúde e bem-estar dos utentes que podem ser prestados nas farmácias comunitárias.

## Artigo 2.º

### Serviços farmacêuticos, de promoção da saúde e bem-estar dos utentes

1 — As farmácias podem prestar os seguintes serviços:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Consultas de nutrição;

h) Programas de adesão à terapêutica, de reconciliação da terapêutica e de preparação individualizada de medicamentos, assim como programas de educação sobre a utilização de dispositivos médicos;

i) Realização de testes rápidos para o rastreio de infeções por VIH, VHC e VHB (testes *'point of care'*), incluindo o aconselhamento pré e pós-teste e a orientação para as instituições hospitalares dos casos reativos, de acordo com as redes de referência hospitalar aprovadas e os procedimentos estabelecidos pelas entidades do Ministério da Saúde com competência na matéria;

j) Serviços simples de enfermagem, nomeadamente tratamento de feridas e cuidados a doentes ostomizados;

k) Cuidados de nível I na prevenção e tratamento do pé diabético, de acordo com as orientações estabelecidas pela Direção-Geral da Saúde.

2 — As farmácias podem ainda promover campanhas e programas de literacia em saúde, prevenção da doença e de promoção de estilos de vida saudáveis.

## Artigo 3.º

### Requisitos para a prestação de serviços

1 — Os serviços referidos no artigo anterior têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados.

2 — Para a prestação dos serviços previstos nas alíneas b), c), d), e), g), h), i), j) e k) do artigo anterior, as farmácias devem dispor de instalações adequadas e autonomizadas.

3 — O INFARMED, I. P., pode emitir orientações relativas às condições da prestação dos serviços abrangidos pelo artigo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da observância por parte das farmácias das condições legais e regulamentares da competência de outras entidades designadamente a Entidade Reguladora da Saúde relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito das respetivas atribuições.

## Artigo 4.º

### Comunicação e informação

1 — Os serviços previstos na presente portaria estão sujeitos a comunicação ao INFARMED, I. P., através de meios eletrónicos em local apropriado no seu sítio eletrónico.

2 — As farmácias devem divulgar o tipo de serviços prestados e o respetivo preço, de forma visível, nas suas instalações, podendo ainda esta informação ser divulgada nos seus sítios da internet.»

## Artigo 3.º

### Norma revogatória

É revogado o artigo 5.º da Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 5 de abril de 2018.

111255528